

SESSÃO ORDINÁRIA 9179

23 de fevereiro de 2024 às 09h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-96.2023.6.11.0040 2
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601346-53.2022.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601612-40.2022.6.11.0000 6
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600228-08.2023.6.11.0000 7
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600173-57.2023.6.11.0000 9
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601452-15.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto



Pedido de vista em 20/02/2024 – Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 40ª ZONA ELEITORAL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PRIMAVERA DO LESTE – RECONDUÇÃO AO CARGO DE VEREADOR

RECORRENTE: DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: MARCELO ALVES CAMPOS - OAB/MT14762/O

RECORRENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ADVOGADO: ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO - OAB/MT24555-O

RECORRIDO: LUIS CARLOS MAGALHAES SILVA

ADVOGADO: RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA - OAB/MT18060-A

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636-O

PARECER: *"manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos recursos de DIDIGIOVANI DE OLIVERIA SOARES e da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE , de modo a acolher a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, anulando-se a sentença proferida pelo juízo da 40ª Zona Eleitoral e determinando-se a remessa dos autos à Justiça comum"*

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: (Recorrentes – Didigeovani e Câmara de Primavera do Leste) Incompetência da Justiça Eleitoral

VOTO: Acolheu preliminar de incompetência suscitada, para o fim de declinar da competência para a Justiça Estadual, e decretou a nulidade dos atos decisórios praticados pela Justiça Eleitoral

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *acompanhou a Relatora*

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou a Relatora*

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **Vista**

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *acompanhou a Relatora*

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis – *acompanhou a Relatora*

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro – *acompanhou a Relatora*

Preliminar: (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) Nulidade da Sentença – Violação ao Princípio da Congruência

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) Ausência de Interesse de agir

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) **Inadequação da via eleita**

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: (Recorrente – Câmara de Primavera do Leste) **Ilegitimidade passiva**

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos Eleitorais, IDs 18601638 e 18601640, interpostos por **DIDIGIOVANI DE OLIVEIRA SOARES** e **CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT**, respectivamente, em face de sentença que ao julgar Requerimento de Recondução ao Cargo Eletivo de Vereador interposto por Luís Carlos Magalhães Silva rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral, de ausência de interesse de agir, de inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva e, no mérito, declarou nulo o ato nº 1/2023 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT e determinou a recondução do requerente, Luís Carlos Magalhães Silva, ao cargo de vereador naquela municipalidade (ID18601625).

O primeiro recorrente, Didigiovani, alega preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, pleiteando que a sentença seja anulada e, no mérito, defende a ausência de prescrição com relação aos efeitos secundários da pena a que fora imposta Luís Carlos Magalhães Silva, razão pela qual defende que se mantém a impossibilidade de recondução do recorrido ao cargo de vereador.

A segunda recorrente, Câmara Municipal de Primavera do Leste, suscita preliminar de nulidade da sentença em razão de violação ao princípio da congruência, de incompetência da Justiça Eleitoral, de ausência de interesse de agir do Recorrido, inadequação da via eleita, de ilegitimidade passiva da Câmara Municipal e, no mérito, pleiteia seja reformada a sentença para que a ação seja julgada improcedente.

Em contrarrazões ao recurso interposto por Didigiovani, o recorrido Luís Carlos Magalhães Silva, destaca o acerto da decisão recorrida e afirma que esta foi corretamente fundamentada na prescrição da pretensão executória que lhe recaia (ID 18601642).

Com relação ao recurso interposto pela Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, requer o afastamento das preliminares e no mérito, seja mantida a decisão (ID 18601644).

Por meio da decisão ID 18601645 o magistrado mantém a decisão e determina, ainda, a imediata recondução do vereador ao cargo de Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores

de Primavera do Leste/MT.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requer seja reconhecida a incompetência da Justiça Eleitoral suscitada em preliminar, bem como seja determinada a anulação do processo desde a origem, com determinação de remessa ao juízo competente, em observância ao disposto no art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com relação às demais preliminares, afirma que as matérias nela trazidas se misturam com o mérito da pretensão, não sendo este de competência da Justiça Eleitoral, razão pela qual deixa de se manifestar (ID 18606446).

É o relatório.



Pedido de vista em 20/02/2024 – Doutor Edson Dias Reis (Relator)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: DILMA CONCEICAO DE CAMARGO

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como bem como pelo recolhimento de R\$110.000,00 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

VOTO: Julgou desaprovadas as contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 110.000,00 ao Tesouro Nacional.

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou o Relator*

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – *acompanhou o Relator pela desaprovação, porém, sem determinar a devolução de valores*

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou o Relator*

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *acompanhou o Relator pela desaprovação, porém, sem determinar a devolução de valores*

5º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por **DILMA CONCEICAO DE CAMARGO**, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicanos- REPUBLICANOS/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18378007), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18384100.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18562896).

Devidamente intimada, a candidata apresentou petição e documentos (ID principal 18567234 e 18567593).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18581317), bem como pela devolução da quantia de **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)** ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **1.1 e 1.2** (Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);

- **3.2** (Omissão de receitas estimáveis em dinheiro, relativas à prestadores de serviços (apoiadores));

- **3.3** (Ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC) e

- **3.4** (Omissão de despesas com locação de imóvel).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18586720), bem como pela devolução do montante de **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)** aos cofres públicos.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 23.02.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

INTERESSADO: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

INTERESSADO: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 34.284,10. Pugna, ainda, pela suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE MATO GROSSO**, referente às Eleições Gerais 2022.

Não houve impugnação às contas (certidão ID 18378296).

Após relatório preliminar de diligências (ID 18572936), o partido apresentou manifestação, prestação de contas retificadora, e documentos (ID 18575814 e seguintes).

O parecer técnico conclusivo (ID 18602057) emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas e a determinação de devolução de R\$ 34.284,10 ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18607157) em igual sentido, pugnando, ainda pela aplicação da penalidade de suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário pelo período de 4 (quatro) meses, conforme art. 25 da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: HABEAS CORPUS CRIMINAL - DECISÃO DO JUÍZO ELEITORAL DA 45ª ZONA DE RONDONÓPOLIS/MT - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008

PACIENTE: MARIUVA VALENTIN CHAVES DA SILVA

ADVOGADO: JOIFER ALEX CARAFFINI - OAB/MT13909/B

ADVOGADO: ZAID ARBID - OAB/MT1822/O

IMPETRANTE: ZAID ARBID

IMPETRANTE: JOIFER ALEX CARAFFINI

IMPETRADO: JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

PARECER: pela denegação da ordem

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Zaid Arbid e Joifer Alex Ceraffini em favor da paciente **Mariúva Valentin Chaves da Silva** em face de suposto ato ilegal praticado pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral (Rondonópolis/MT), que decretou medida de interceptação telefônica em seu desfavor, sem fundamentação legal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o *decisum* em apreço se constitui ilegal por carecer de fundamentação (art. 93, inciso IX, da *Magna Charta*) e, ainda, ter sido ordenado por juízo destituído de competência (art. 5º, inciso LIII, da Constituição da República).

Pleiteiam a concessão da ordem para reconhecer a nulidade dos atos diretos e derivados da decisão tido como ilegal, incluindo gravações e outro procedimentos de natureza probatória.

Em suas informações a autoridade tida como coatora noticiou o seguinte:

“(…) A quebra de sigilo telefônico da paciente e outros eleitores foi adotada no processo nº 144/2008 (medida cautelar), instaurado após as Eleições Municipais de 2008 com o fito de apurar os crimes comuns de formação de quadrilha e coação de testemunhas, em conexão com o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

A paciente, em 01/09/2010, foi denunciada por infração ao art. 299 do Código Eleitoral c/c os arts. 29 e 62, inciso I, ambos do Código Penal, dando origem à ação penal nº 4263-76.2010.6.11.0045.

De outro lado, a paciente também foi denunciada neste Juízo eleitoral por infração aos arts. 343, caput, c/c o art. 344, caput, do Código Penal (autos nº 21-40.2011.6.11.0045), tendo sido declinada a competência em favor da Justiça Federal.

Destarte, não merece agasalho a pretensão dos impetrantes, pois embora ambas as investigações e ações penais tenham se originado da quebra de sigilo telefônico, a Ação

Penal que ora tramita neste Juízo (autos nº 4263-76.2010.6.11.0045) está fundamentada não só nos documentos inerentes à medida cautelar, como também em testemunhos colhidos durante o Inquérito Policial e em Juízo” (ID 18545809, página 192/193).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo declínio da competência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (ID 18545809, página 198/199).

Na sequência, esta egrégia Corte Regional, na data de 25 de outubro de 2011, analisando o presente *writ* constitucional declinou da competência em favor do Tribunal Regional da 1ª Região, porquanto os autos de primeiro grau foram remetidos à Justiça Eleitoral (Acórdão nº 20.757, ID 18545809 – página 209).

Por seu turno, o Tribunal Regional da 1ª Região não conheceu do *mandamus* constitucional ao fundamento de que não poderia decidir sobre a validade de ato praticado por juiz eleitoral (ID 18545809, páginas 270/272).

Por conseguinte, em face dessa decisão foi interposto recurso ao egrégio Superior Tribunal de Justiça requerendo-se “*admitir-se o conflito negativo de competência, ou em ordem sucessiva, afirmar-se a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso para a solução da impetração*”.

Em decisão monocrática, o excelentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz deu provimento ao recurso “*para o fim de fixar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso para o julgamento do habeas corpus lá originalmente impetrado pela defesa*” (ID 18545809, página 352/362).

Com o retorno dos autos a este c. Regional, foi determinado à Secretaria Judiciária que se expedisse certidão circunstanciada da tramitação dos autos Ação Penal nº 4263-76.2010.6.11.0045, acompanhada de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado (ID 18546068).

Conforme certidão ID 18548711, a diligência requerida foi cumprida.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o douto representante do *Parquet ad quem* opinou pela denegação da ordem de *habeas corpus* (ID 18613042).



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: AVANTE - PARTIDO AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: VALDINEI BARBOSA DA SILVA - OAB/MT26848/O

INTERESSADO: EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: VALDINEI BARBOSA DA SILVA - OAB/MT26848/O

INTERESSADO: THIAGO RIBEIRO SOLA

ADVOGADO: VALDINEI BARBOSA DA SILVA - OAB/MT26848/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas anual da Comissão Provisória Estadual do Partido Avante – AVANTE/MT, relativamente à arrecadação e movimentação de recursos no exercício financeiro de 2022.

As contas não foram impugnadas (ID 18533256).

A ASEPA apresentou Relatório de Exame Preliminar no ID 18549163.

Intimada, a agremiação prestou esclarecimentos e juntou documentos (ID 18559734 e seguintes).

Em seguida, a ASEPA apresentou Relatório Técnico de Exame (ID 18571153) e ponderou por nova intimação do partido.

Intimada novamente, a agremiação partidária manifestou-se nos ID's 18574899 e seguintes.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 18607311), a ASEPA opinou finalmente pela **aprovação com ressalvas** das contas anuais do AVANTE/MT, exercício 2022.

A Doutra PRE também se manifestou pela **aprovação com ressalvas** das contas (ID 18613996).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB/MT15598-O

ADVOGADO: CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB/MT7355/A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 3.142,80 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por **João Batista Pereira de Souza** candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18447316], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18603711], sugerindo a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 1.1, 2.1, 3.1, 3.4, 3.4.1 e 4.1, e ponderou pelo recolhimento ao Partido Político o valor de R\$ 633,06 e devolução ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 3.142,80.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18606478], opina pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e ponderou pelo recolhimento ao Partido Político o valor de R\$ 633,06 e devolução ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 3.142,80.

É o relatório.